

CAPÍTULO V**DA GESTÃO POR COMPETÊNCIA****SEÇÃO I****DAS DIRETRIZES**

Art. 27 Consideradas as limitações de recursos humanos e com o objetivo de garantir a gestão por competências no âmbito do MPC/PA, dever-se-á, sempre que possível:

I – estabelecer modelo de competências para os ocupantes das funções-chave previstas no art. 28; e

II – realizar a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão na área de contratações com observância dos perfis de competências definidos no modelo de que trata o inciso I, e dos princípios da transparência, da motivação, da eficiência e do interesse público.

SEÇÃO II**DAS FUNÇÕES-CHAVE**

Art. 28 Sem prejuízo de outras que porventura se mostrarem necessárias, são consideradas funções-chave ligadas à governança e gestão de contratações do MPC/PA:

I – Secretário do MPC/PA;

II – Chefe do Departamento de Administração;

III – Chefe do Departamento de Aquisições, Contratos e Convênios;

III – Chefe do Departamento de Finanças e Orçamento;

IV – Chefe do Departamento de Inovação e Planejamento;

V – Chefe da Assessoria Jurídica;

VI – Chefe do Controle Interno;

VII – Pregoeiros Oficiais;

VIII – Gestores e fiscais de contratos;

IX – Agente de Pesquisa de Preços; e

X – Coordenadores e equipe de apoio dos pregões e dispensas eletrônicas.

CAPÍTULO VI**DA GESTÃO DE RISCOS**

Art. 29. Compete ao MPC/PA, quanto à gestão de riscos nas contratações:

I – estabelecer as diretrizes e a metodologia para implantar a gestão de riscos nas contratações;

II – promover capacitação em gestão de riscos nas contratações;

III – gerenciar os riscos das contratações, observando o disposto no inciso I e as exigências previstas em normativos específicos;

IV – incluir nas atividades de auditoria interna a avaliação da gestão de riscos nas contratações; e

V – assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão em contratações, em todos os níveis do órgão ou entidade, tenham acesso tempestivo a informações quanto aos riscos aos quais está exposta a organização, inclusive para determinar questões relativas à delegação de responsabilidades, se for o caso.

Parágrafo único. A gestão de riscos deverá subsidiar a racionalização do trabalho administrativo ao longo do processo de contratações, com o estabelecimento de controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais.

CAPÍTULO VII**DOS INDICADORES**

Art. 30 São indicadores mínimos de desempenho para o cumprimento do disposto nesta Resolução, a serem medidos e acompanhados anualmente:

I – quantidade de compras compartilhadas realizadas e percentual relativo ao total das compras;

II – índice de transparência de licitações e contratos;

III – quantidade de licitações desertas ou fracassadas; e

IV – quantidade de dispensas de licitação.

Parágrafo único. O DIP poderá, após análise conjuntural do ambiente de contratação do MPC/PA, sugerir a adoção de outros indicadores.

CAPÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31 Os temas tratados nesta Resolução poderão ser regulamentados em normativos específicos.

Art. 32 As diretrizes desta Resolução estão sujeitas a alterações, conforme atualização da legislação pertinente às matérias tratadas.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser revista após um ano de vigência, considerando as alterações normativas em andamento.

Belém, 08 de agosto de 2022.

Patrick Bezerra Mesquita

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Stephenson Oliveira Vítter

SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Deíla Barbosa Maia

CORREGEDORA-GERAL

Stanley Botti Fernandes

OUIDOR

Silaine Karine Vendramin

PROCURADORA DE CONTAS

Felipe Rosa Cruz

PROCURADOR DE CONTAS

Guilherme Da Costa Sperry

PROCURADOR DE CONTAS

Danielle Fátima Pereira Da Costa

PROCURADORA DE CONTAS

PORTARIA Nº 351/2022/MPC/PA

Institui a Comissão Especial destinada a conduzir os procedimentos necessários à confecção do Livro Institucional do MPC/PA.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o ainda insuficiente conhecimento da sociedade paraense e, às vezes, dos próprios órgãos públicos acerca das atribuições do MPC-PA e de sua fisionomia enquanto Órgão constitucional autônomo especializado no Controle Externo da Administração Pública estadual, conforme a Lei Complementar 09/1992 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará);

CONSIDERANDO a necessidade de criação de conteúdos para divulgação junto aos Órgãos parceiros bem como aos jurisdicionados, evidenciando as competências do MPC-PA e a relevância de sua missão institucional;

CONSIDERANDO que a memória de um povo e de uma sociedade perpassa, outrossim, pelo resgate da fisionomia e do constructo das instituições que lhes serviram;

CONSIDERANDO o caráter estratégico da elaboração de um Livro institucional para atingir o objetivo retromencionado, especialmente no que se refere ao registro histórico do órgão e as peculiaridades que permeiam sua atuação;

CONSIDERANDO a importância de engajamento de equipe multidisciplinar para levantamento e compilação de dados, bem como para contribuir na redação dos textos e execução dos esforços administrativos que se fizerem necessários; e

CONSIDERANDO ser conveniente e oportuna a participação de servidores e colaboradores do órgão, atuais ou passados, ativos ou inativos, sobretudo os mais experientes, para a criação do material necessário ao resgate histórico e contemporâneo, garantindo a visão em retrospectiva do processo de desenvolvimento e consolidação do MPC-PA.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Especial destinada a conduzir os procedimentos necessários à confecção do Livro Institucional do MPC/PA.

Art. 2º Designar, como membros titulares, os seguintes servidores:

I – Presidente: Stephenson Oliveira Vítter;

II – Membros: Raphael Fernando Braga Gonçalves, Elielton Chaves Costa, Silvana de Fátima Silva Baltazar, Carolina Martins Vítter, Heliana Maria Rocha Martins, Daniela de Oliveira Danieli, Rosana Gabrielle Magno Gonçalves.

§ 1º Caberá ao Presidente da Comissão escolher o Secretário, distribuir as tarefas e ainda incluir ou alterar os membros desta conforme julgar conveniente.

Art. 3º Poderá a Comissão usufruir da colaboração de todos os setores do MPC-PA, especialmente no que tange ao esforço intelectual para produção da obra e aos processos administrativos necessários para editoração, diagramação e impressão da obra, além de outros que porventura se fizerem necessários para o desencargo da Comissão.

Art. 4º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 01 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente

Patrick Bezerra Mesquita

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Protocolo: 840037

PORTARIA Nº 393/2022/MPC/PA

Dispõe sobre o procedimento de contratação direta de que trata o Capítulo VIII do Título II da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA, e dá outras providências.

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando as regras contidas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e com objetivo de regulamentar os procedimentos operacionais internos para contratações diretas;

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****SEÇÃO I****OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta PORTARIA dispõe sobre o procedimento de contratação direta de que trata o Capítulo VIII do Título II da Lei n. 14.133/2021, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º A contratação direta sem licitação deve observar as regras e procedimentos fixados nesta PORTARIA.

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA poderá adotar as regras e procedimentos fixados nas Instruções Normativas SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, n. 67, de 8 de julho de 2021 e n. 72, de 12 de agosto de 2021, do Ministério da Economia, suas alterações posteriores ou outro instrumento que o venha substituir.

Art. 3º O MPC/PA adotará o procedimento de contratação direta nas seguintes situações:

I - Por inviabilidade de competição, sempre que a natureza do objeto da contratação assim o determinar, particularmente nas hipóteses previstas no artigo 74 da Lei n. 14.133/2021;

II - Por dispensa de licitação, nas hipóteses previstas no artigo 75 da Lei n. 14.133/2021; e

III - Para formalização de Registro de Pregos com intuito de contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Para fins de controle do fracionamento da despesa nos casos de dispensa de licitação por pequeno valor, e atendendo o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Protocolo: 839982